

Decisão do Recurso

Julgamento de Recurso Administrativo

Processo nº: 026/2024 – EPD/VR

Pregão Eletrônico: 90006/2024 – EPD/VR

Recorrente: CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA

Trata-se de julgamento ao recurso administrativo interposto pela empresa **CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA**, CNPJ Nº °11.452.317/0001-85, referente ao ato que declarou vencedora a empresa 7LAN COMERCIO E SERVICOS LTDA para o item 2 do objeto do Pregão Eletrônico nº 90006/2024 EPD/VR.

I - DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o Edital 90006/2024 no seu item 13:

13.1 O licitante interessado em interpor recurso deverá manifestar-se, por meio do COMPRASNET, no prazo de 10 (dez) minutos, após a declaração de vencedor pelo Pregoeiro expondo os motivos. Na hipótese de ser aceito o Recurso, será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões, ficando os demais licitantes desde logo intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual período, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata do processo administrativo mediante requerimento dirigido ao Pregoeiro.

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos no Edital, pelo que se passa à análise de suas alegações.

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE podem ser visualizadas na íntegra no portal Comprasnet.gov (<http://www.comprasnet.gov.br/>), as quais seguem abaixo reproduzidas de forma resumida:

A recorrente pleiteia a reconsideração do ato que habilitou a empresa 7LAN COMERCIO E SERVICOS LTDA, alegando que a empresa deixou de apresentar os manuais e catálogos exigidos no Edital (item 6.3 do Termo de Referência-Anexo I do Edital), motivando seu pedido sob o prisma do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no artigo 31 da Lei n.º 13.303/2016.

III - DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas Contrarrazões.

IV - DA ANÁLISE DO RECURSO

A empresa CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA pugna pela desclassificação da proposta declarada vencedora do item 2 do Pregão Eletrônico nº 90006/2024, cujo objeto **é a contratação de empresa especializada na manutenção de rede de fibra óptica 24x7**, sob o argumento de que a empresa não apresentou, junto a proposta, a documentação técnica exigida no item 6.3 do Edital (manual, catálogo, folders, etc) e, diante de tal situação, a EPD deixou de se atentar princípio da vinculação ao instrumento convocatório, habilitando uma licitante que descumpriu o edital.

Peticionou ainda que, ante a ratificação da decisão pela manutenção da habilitação da licitante vencedora do item 2 do Edital, que o recurso fosse para apreciação da Autoridade Superior.

Recebido as razões do Recurso, foram, os mesmos, encaminhados para conhecimento e manifestação à cerca do seu teor à Comissão Permanente de Licitação da EPD,

responsável pela elaboração do Edital e para o Setor Técnico, responsável pela elaboração do Termo de Referência e das respostas aos pedidos de esclarecimentos.

Ao contrário do que alega a recorrente, o pregoeiro junto com a equipe de apoio atuou com a estrita observância ao princípio do instrumento convocatório ao habilitar a empresa 7LAN COMERCIO E SERVICOS LTDA, visto que, no Item 15.8 do Edital, consta claramente estipulado que os pedidos de esclarecimento vinculam os participantes e a Administração no decorrer do certame:

15.8. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

Importante destacar esse tópico porque a empresa 7LAN COMERCIO E SERVICOS LTDA apresentou um pedido de esclarecimento que foi respondido no dia 16 de Julho 2024 e devidamente publicado no portal comprasnet.gov.br, justamente sobre a necessidade de apresentação da documentação técnica junto com a proposta, conforme se observa abaixo:

Será necessário a apresentação de documentação técnica conforme exigido no item 6.3 do TERMO DE REFERÊNCIA? Se sim para quais itens?

R). Sim. Será exigida a apresentação de documentação técnica conforme exigido no item 6.3 para o software ofertado pela licitante em sua proposta comercial para este certame, **apenas para os casos em que a plataforma de software ofertada seja diferente da plataforma tecnológica de software para gestão de recursos em cidades inteligentes, existente como sistema atual da prefeitura para este fim conforme descrito no edital.**

Como destacado, a obrigatoriedade da apresentação da documentação técnica exigida no item 6.3 **somente é imprescindível no caso em que a licitante vencedora optar pela troca dos materiais, equipamentos ou softwares diferentes dos utilizados atualmente pela Administração.** A não apresentação da documentação vincula a empresa vencedora a continuar utilizando os equipamentos, materiais e softwares atualmente empregados.

Inclusive, sobre o tema, o TCU já se manifestou no sentido de:

Acórdão 299/2015 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Licitação. Julgamento. Vinculação ao edital.

Esclarecimentos prestados administrativamente para responder a questionamento de licitante possuem natureza vinculante para todos os participantes do certame, não se podendo admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório.

Acórdão 179/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Licitação. Julgamento. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Licitante. Questionamento.

Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório.

Desta forma, a questão apontada pela recorrente não merece prosperar visto que, ao contrário do alegado, houve a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao habilitar a empresa 7LAN COMERCIO E SERVICOS LTDA.

V - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

O Pregoeiro no uso de suas atribuições e em obediência à Lei Federal nº 13.303/2016, bem como às regras estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 90006/2024, em respeito aos princípios licitatórios, em referência aos fatos apresentados e da análise nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **decide:**

- a) **CONHECER** do recurso formulado pela empresa CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA por ter sido manifestado no prazo legal logo, conheço-o como TEMPESTIVO;
- b) **MANIFESTAR PELO INDEFERIMENTO** do recurso interposto vez que os argumentos trazidos pela RECORRENTE se mostram insuficientes para reconsiderar a habilitação da empresa 7LAN COMERCIO E SERVICOS LTDA;

- c) Ao tempo, submete as razões de decidir acima expostas à apreciação da Autoridade Superior, a quem cabe a decisão final, nos termos do art. 59 da Lei nº 13.303/2016;

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do julgamento final, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise e posterior decisão.

Volta Redonda, 06 de agosto de 2024



Ideraldo Simeão Duque

Pregoeiro

